



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
"NOSSA HISTÓRIA, NOSSA FORÇA"  
Administração 2009/2012

P. 02  
Doe

Of. GAB. Nº 328/10

Guaíba, 17 de junho de 2010.

Senhora Presidenta:

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, que, nos termos dos artigos 44, § 1º e 52, inciso V da Lei Orgânica Municipal resolvo **VETAR** o **Projeto de Lei nº 039/2009 – Substitutivo** aprovado por essa nobre Casa Legislativa, conforme informado no Of. nº 065/10, datado de 02 de junho de 2010, pelas razões a seguir expostas.

De origem parlamentar, a propositura autoriza o Poder Legislativo Municipal "*Proibir a venda de tinta spray sem a identificação e que o comerciante exija a apresentação de documento de identidade do comprador*", bem como aplicar sanções a quem for surpreendido "pichando" imóveis públicos ou particulares.

Em que pese a iniciativa do Poder legislativo, vejo-me compelido a vetar o referido Projeto de Lei, tendo em vista as inúmeras imperfeições e incongruências descritas, que o tornam inteligíveis aos simples consumidores e aos próprios comerciantes, em razão da conceituação de "pichação" de bens públicos ou particulares, bem como as penalidades a ser aplicadas ao caso, que é o que motivou essa Casa legislativa a editar o presente projeto.

Procurando evitar estabelecer conceitos sobre "pichação" ou "grafitagem", vez que tais conceitos são extremamente controversos no próprio meio social em que são aplicados, cumpre esclarecer que estabelecer um conceito legal sobre estas atividades pode gerar mais conflitos do que pacificações ou até mesmo incompreensão na hora de aplicar a lei em comento, vez que carece de diferenciação a pichação propriamente dita e a arte do grafite, definido como atividade legal, desde que realizado com o objetivo de valorizar o patrimônio por meio da manifestação artística.

Nesse sentido, cumpre inclusive mencionar que nada foi ventilado acerca da grafiteagem no presente projeto de lei, levando a crer que toda e qualquer pintura, seja em patrimônio público ou privado, trata-se de "pichação", passível de indenização pecuniária a ser revertido aos cofres públicos.

2010 JUN 17 17:30 035277 1/2

PLE 039/2009 - AUTORIA: Executivo Municipal

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camataguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 005272 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 6AAF52123BE2727F69366388AA735D1F





PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
"NOSSA HISTÓRIA, NOSSA FORÇA"  
Administração 2009/2012

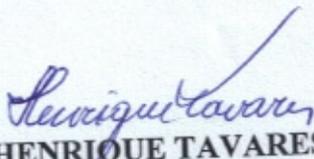
f1.03  
Doe

Aliás, outro ponto a ser discutido é a indenização prevista no art. 2º do PL 039/2009, que prevê "*independente das sanções cíveis e penais*" uma indenização, pelas despesas e custos de restauração do bem pichado, a quem for surpreendido pichando imóveis públicos ou particulares. Nesse ponto, cumpre esclarecer que se há uma proibição aos comerciantes na venda de tinta spray, sendo obrigatória a apresentação de documento de identificação do comprador, há de ter uma sanção a quem realizar a venda em flagrante descumprimento do que preconiza o próprio art. 1º, do mencionado projeto de lei.

Ademais, as penas atribuídas ao vendedor ou fabricante que descumprir as normas do projeto já estão elencadas e previstas na Lei de Crimes Ambientais nº 9.605/98, sobre condutas lesivas ao meio ambiente, como multa simples, multa diária, destruição ou inutilização do produto sem o aviso no rótulo e suspensão de sua venda e fabricação.

Desta forma, resulta demonstrado que o dispositivo impugnado desvirtua da determinação legal tendo em vista a fragilidade na conceituação do que efetivamente se trata de *pichação* ou *grafitagem*, na aplicação das sanções impostas, redundando em conflito se sancionado o presente projeto de lei.

Assim justificada a impugnação parcial ao Projeto de Lei nº 039/2009, restituo o assunto ao reexame dessa ilustre Casa Legislativa, reiterando a Vossa Excelência os protestos de minha estima e consideração.

  
HENRIQUE TAVARES  
Prefeito Municipal

PLE 039/2009 - AUTORIA: Executivo Municipal  
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>  
CODIGO DO DOCUMENTO: 005272 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 6AAF52123BE2727F69366388AA735D1F





## Câmara Municipal de Guaíba

Estado do Rio Grande do Sul

Substitutivo

PROJETO DE LEI nº. 033/2009. - *SUBSTITUTIVO*

"Torna obrigatório a apresentação de Carteira de Identidade na Compra de tinta spray e Dá Outras Providências".

LEI:

**Art.1º.** – É proibida a venda de tinta spray sem a identificação e que o comerciante exija a apresentação de documento de identidade do comprador.

**§Único** – O vendedor deverá manter registro da venda deste spray, aonde constem os seguintes dados:

- I – Nome do Comprador;
- II – Idade do Comprador;
- III – Endereço do Comprador;
- IV – Data da venda;
- V – Quantidade de Spray comprados
- VI – Cor(es) de spray comprado(s).

**Art. 2º.** – Quem for surpreendido pichando imóveis públicos ou particulares e bens públicos, independente das sanções cíveis e penais, estará sujeito a multa, sem prejuízo da indenização pelas despesas e custos de restauração do bem pichado.

**§Único** – Se o infrator for menor, a punição cabe aos pais ou representantes legais, na forma da legislação federal.

**Art. 3º.** – O valor da multa será de 15 VRM.

**§Único** – O valor da multa será recolhido para a Secretaria Municipal de Ação Social.

**Art.5º.** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE GUAÍBA, em.....

Henrique Tavares  
Prefeito Municipal

PLE 039/2009 - AUTORIA: Executivo Municipal

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 005272 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 6AAF52123BE2727F69366388AA735D1F

